

AS CONTRADIÇÕES DO MODELO SINDICAL BRASILEIRO

Priscilla Ceola Stefano PEREIRA ¹
Edson Freitas de OLIVEIRA ²

RESUMO: O atual modelo sindical brasileiro é contraditório. Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil trazer o norte da questão determinando que “é livre a associação profissional ou sindical”, a mesma Carta Magna também dita uma série de aspectos limitadores, tais como a unicidade sindical, a organização obrigatória por categorias, a imposição da base territorial mínima de um Município, a contribuição sindical compulsória, a estruturação sindical em sistema confederativo e a ausência de legitimação das centrais sindicais. Para uma melhor compreensão do tema, foi imprescindível conhecer o surgimento do movimento sindical no mundo, suas fases e influências, além, é claro, a história do sindicalismo brasileiro. Foi necessário também o estudo acerca de todos os aspectos que compõem a liberdade sindical, principalmente aqueles estabelecidos pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, bem como a análise de toda a arquitetura da atual estrutura sindical do Brasil. A conclusão obtida é que a manutenção de tais institutos, que é herança do corporativismo da década de 30, trás conseqüências prejudiciais ao sindicalismo brasileiro, pois induz em risco ao aperfeiçoamento das entidades sindicais, uma vez que garante receita sem um mínimo de concorrência. A liberdade sindical, como fundamento da democracia, deve ser respeitada e almejada sempre, daí a grande necessidade de reforma Constitucional a fim de que sejam eliminados os impasses ainda previstos.

PALAVRAS-CHAVE: Sindicalismo; liberdade sindical; unicidade; pluralidade.

1 Discente das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; estagiária do Ministério Público do Trabalho; priscillastefano@gmail.com.

2 Docente das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; mestre em Direito; edson@efo.adv.br

1 JUSTIFICATIVA

A escolha do presente tema foi impulsionada por uma das questões mais polêmicas, senão a maior, existentes dentro do campo do Direito Coletivo do Trabalho: a questão da pluralidade sindical.

No decorrer dos últimos 20 anos tem sido latente a insatisfação com a atual organização sindical do Brasil. Dentre as principais queixas estão a do monopólio sindical imposto pela Constituição Federal, artigo 8º, e a previsão da contribuição compulsória.

Quanto à primeira, e principal insatisfação, em um breve estudo do modelo sindical vigente no Brasil, facilmente é constatado o paradoxo existente no mesmo, uma vez que, ao mesmo tempo em que reconhece a liberdade sindical, proíbe que mais de um sindicato represente uma determinada categoria profissional ou econômica em uma mesma base territorial.

Dessa forma, manteve-se a coexistência da liberdade e da unicidade sindical, ou seja, o sistema imposto pela “Lex Fundamentalís” de um lado oferece os mecanismos para a implementação e o exercício da atividade sindical, pois veda qualquer interferência ou imposição de entraves pelo Estado. Garante-se assim, as liberdades coletivas de associação e de administração e assegura-se diretamente a autonomia do ente sindical frente ao Estado.

Em contrapartida, de outro lado, esse sistema manteve-se fincado nas bases corporativistas da década de 30, pois mantém as restrições à liberdade coletiva de organização, haja vista prever a unicidade sindical, base territorial mínima, sindicalização por categoria e sistema confederativo da organização sindical.

A segunda grande queixa elencada diz respeito à previsão constitucional da contribuição compulsória. Ao longo do tempo, ficou provado que a fixação de uma renda certa e independente de quaisquer prestações de contas ao Estado ou aos filiados, induz a uma má prestação de serviços que repercute no empobrecimento da luta pelos interesses da categoria representada, assim como na grande proliferação de sindicatos por todo o país. Daí falar-se em “indústria de

sindicatos” mesmo vivendo-se sob o regime de unicidade sindical.

A análise da ordem constitucional acerca do modelo sindical adotado fica ainda mais intrigante quando confrontada com preceitos internacionais que regem a matéria. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) adota na Convenção nº 87 um modelo sindical pautado na liberdade em todos os seus aspectos, e estabelece os fundamentos da pluralidade sindical, que por sua vez, são complementados com os preceitos da Convenção nº 98 que dispõe acerca da aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva.

Assim, o sistema de sindicato único imposto coativamente pela Constituição Federal de 1988 não se harmoniza com os reclames de uma sociedade plural, na qual se faz essencial para uma atuação sindical de fato independente e em condições de enfrentar a superioridade econômica do empresariado, a adoção de um modelo de sindicalização com liberdade em todos os seus aspectos.

2 PROBLEMATIZAÇÃO

- Qual a abrangência do conceito de Liberdade Sindical?
- Qual a origem e a evolução histórica da Liberdade Sindical no Brasil?
- Como se deu a evolução histórica do Sindicalismo no direito pátrio e quais foram as bases da atual organização sindical no Brasil?
- Quais as bases da adoção da contribuição compulsória no Brasil?
- Quais os pontos favoráveis e desfavoráveis da unicidade sindical?
- Quais os pontos favoráveis e desfavoráveis da pluralidade sindical?
- Quais os requisitos para a implantação de um sistema pautado na pluralidade sindical?
- Porque o Brasil reluta em ratificar a convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho?
- Quais os fatores preponderantes na disseminação de sindicatos por todo o país?

3 HIPÓTESES

- A Constituição Federal de 1988 foi determinante para a instauração da chamada “indústria de sindicatos”, uma vez que, ao fixar a contribuição compulsória garantiu a fonte de renda dos sindicatos e ainda vedou a interferência Estatal.

- O sindicalismo é elemento indispensável na estruturação do Estado democrático, pois para que haja democracia efetivamente participativa se faz necessária a regulação conjunta das relações de produção.

- Os empecilhos à ratificação da Convenção n. 87 da OIT são de ordem constitucional uma vez que há a incompatibilidade daquela com relação ao texto constitucional vigente.

- A adoção da unicidade sindical não condiz com as necessidades reais de uma sociedade plural, que exige agilidade, representatividade e transparência em todas as organizações sociais.

4 OBJETIVOS

- Analisar a origem e a evolução histórica do movimento sindical brasileiro.

- Comparar o atual modelo sindical do Brasil com os demais modelos adotados pelos principais países da Europa.

- Avaliar as diferenças entre o sistema da pluralidade sindical e o da unicidade sindical.

- Definir as exigências para a implantação do sistema de pluralidade sindical no direito pátrio.

5 METODOLOGIA

Para o trabalho pretendido será utilizado o método dedutivo. Dentre os específicos adotar-se-ão os métodos histórico e comparativo. No primeiro, o objeto de estudo será colocado sob o prisma da evolução do sindicalismo no direito pátrio. No segundo, analisar-se-á o funcionamento da pluralidade sindical nos países que adotaram esse sistema.

Como principais recursos para a obtenção de informações serão utilizados pesquisa bibliográfica e entrevistas com dirigentes sindicais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, o sindicalismo brasileiro surge com propósito assistencial e não de ação reivindicatória ou política, entretanto, a partir das primeiras correntes migratórias de italianos e alemães, nas duas primeiras décadas do século XX, o movimento sindical do país ganha outro enfoque, e, assim, foram organizadas as primeiras greves reunindo diversas categorias nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Nestes países, assim como nos demais do continente europeu, o movimento sindical já expressava grande atuação, posto que até esse período sofrera inúmeras influências, principalmente a da Revolução Industrial.

Com o Governo Provisório de 1930, cujo regime auto determinou-se República Nova, começou uma nova etapa do Direito Sindical, que finca raízes a partir da instauração de Estado Novo em 1937, caracterizada por um longo período de uma política interveniente, bastante influenciada pelo sistema corporativista adotado pela Itália neste mesmo período.

O Estado adotou uma postura de severa intervenção nas atividades sindicais, inclusive abandonando o regime de pluralidade sindical em função da adoção do sistema de sindicato único em cada base territorial; sujeitou as entidades à enquadramento sindical por ramo de atividade; exigiu quantidade mínima de

sócios para a criação de sindicatos; submeteu todo o modelo a uma estruturação verticalizada; proibiu a sindicalização de servidores públicos e da mesma forma proibiu que as entidades sindicais se filiassem a organizações internacionais, tudo com a intenção de transformar os sindicatos em órgãos públicos, que atendessem, fielmente, aos interesses Governamentais.

È certo que a organização sindical brasileira adquiriu nova imagem com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todavia, ainda são mantidos vivos alguns elementos autoritários e corporativistas decorrentes da Carta Del Lavoro italiana.

Essa herança é constantemente denominada pela doutrina como “ranço corporativista”, que está consubstanciado na manutenção da unicidade sindical, na representação por categoria, na imposição do limite mínimo de um município para a criação de sindicatos, na compulsoriedade da contribuição sindical, na imposição do sistema confederativo como forma de estruturação do sindicalismo e na ausência da legitimação das centrais sindicais. (REGISTRO). Ocorre, porém, que na Itália, tais traços de ingerência no sindicalismo perderam o prestígio desde 1944, enquanto que no Brasil ainda hoje permanecem no ordenamento Constitucional. (artigo 8º e seus incisos)

O que mais surpreende é que, consoante o “caput” do artigo 8º da atual Magna Carta, considera-se “livre a associação profissional ou sindical”, evidenciando, portanto, ausência de coerência no modelo sindical nacional.

O inciso II do artigo em comento mantém a unicidade sindical, proibindo mais de uma entidade, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, gerando inúmeras conseqüências negativas, sendo que a pior seria colocar em risco o aperfeiçoamento das entidades sindicais, já que não há necessidade de atenção a qualidade dos serviços prestados pelo sindicato no interesse dos representados, uma vez que não é preciso lutar pela filiação de novos associados, daí o surgimento, cada vez mais crescente, de “sindicatos artificiais”. O inciso IV, do mesmo dispositivo Constitucional, manteve a contribuição sindical compulsória, que, em decorrência contribuiu para o fenômeno da “indústria de sindicatos”, pois muitas entidades sindicais, sem um mínimo de necessidade e representatividade, foram criadas a partir da mentalidade do ganho

fácil, e algumas, inclusive, passaram a viver muito confortavelmente das verbas arrecadadas.

A partir do momento que o sindicato precisa de renda deve objetivar aumentar o número de filiações, e para tanto, deve demonstrar empenho e zelo na defesa dos interesses de seus representados, aplicando uma adequada política social, entretanto, na estrutura sindical brasileira a receita está garantida, sem maiores esforços.

O inciso IV, do artigo 8º, ainda preserva um rígido e inflexível sistema de estruturação sindical, denominado sistema confederativo, no qual não é permitido que as entidades estabeleçam vínculos entre si espontaneamente, uma vez que a forma de organização é previamente estabelecida no texto Constitucional com o fim de controle da atuação das entidades de grau inferior por parte das de grau superior.

Como conseqüência do estabelecimento do sistema confederativo e da extensão do unitarismo aos três graus da hierarquia sindical, as centrais sindicais não foram reconhecidas como entidades sindicais, assim não são legitimadas para praticar os atos pertinentes à luta sindical, tais como decretar greves ou celebrar acordos ou convenções coletivas de trabalho, restando, apenas, uma atuação indireta perante a lei, muito embora desempenhem um relevante papel social e econômico no sindicalismo do país.

A liberdade sindical na concepção da OIT é uma liberdade múltipla, que comporta em sua natureza diversas dimensões, podendo ser caracterizada tanto como liberdade individual como coletiva e exercida tanto em sentido positivo como negativo.

Muito mais que uma concepção composta por inúmeros aspectos, ela constitui-se a pedra angular do Direito do Trabalho, trata-se de um dos direitos fundamentais do homem, integrante dos direitos sociais, direitos de segunda geração, componente indispensável às sociedades democrático-pluralistas.

Ao lado do confronto livre entre capital e trabalho, a liberdade sindical se apresenta como fundamento da democracia, haja vista que, não há democracia sem liberdade sindical.

O modelo sindical brasileiro, tal como ainda está disposto na

Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho confronta-se até mesmo com o artigo 1º da Magna Carta, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento o pluralismo político.”

Ora, o pluralismo de sindicatos, assim como de escolas, de organizações culturais e de partidos políticos, também está inserido na noção de pluralismo político.

Assim, o ordenamento vigente demonstra ser paradoxal, pois faz coexistir fundamentos ideológicos distintos.

Os elementos de restrição à liberdade sindical ainda presentes impedem que os ditames da Convenção n. 87 sejam incorporados ao ordenamento sindical. Tal Convenção, juntamente com Convenção n. 98 constituem-se os dois mais importantes tratados multilaterais emanados da OIT, sendo que a diferença básica entre as duas reside no fato de que enquanto esta protege os trabalhadores contra atos de ingerência ou de discriminação anti-sindical por parte dos empregadores, aquela resguarda a liberdade sindical dos trabalhadores e empregadores contra ingerências ilegais e abusivas do Poder Público.

O Constituinte de 1988 perdeu a oportunidade de consagrar a liberdade sindical nos moldes propostos pela OIT, e ainda criou um impasse à democracia brasileira. Daí a necessidade premente de uma reforma Constitucional relativa ao âmbito da organização sindical, a fim de que seja adotado um modelo onde haja a efetiva liberdade sindical. É preciso abandonar os laços corporativistas que ainda norteiam o sindicalismo e alcançar, enfim, o caminho da liberdade sindical autêntica, cujo alicerce é o pluralismo associativo.

7 BIBLIOGRAFIA INICIAL

Livros:

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Pluralidade sindical e democracia**; São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, Antônio Álvares da. **Direito coletivo do trabalho**; Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito sindical e coletivo do trabalho**; São Paulo: LTr, 2002.

PASTORE, José. **Reforma sindical: para onde o Brasil quer ir?**; São Paulo: LTr, 2003.

BARROS, Cássio Mesquita. **Organização sindical e a revisão constitucional**, São Paulo: LTr, 1993.